



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

**Parecer n. 01/2025/COJUSA/SEMUSA**

**Autos do Processo n. 00600-00017613/2023-11-e**

**Assunto:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITIVO DE SERVIÇO DO CONTRATO N° 22/2023/COJUSA/PGM- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS(MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

**Destino:** DA

## **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde - COJUSA, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 22/2023/COJUSA/PGM, cujo vencimento está previstos para 08/01/2024.

O referido contrato tem como objeto a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS(MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, sendo realizado pela empresa ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA FACE ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021**

A Nova Lei de Licitação n.º 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. No que se refere aos contratos assinados na vigência da Lei n.º 8.666/93,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

---

assim determina o artigo 190 da nova lei, vejamos:

**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dessa forma, a Lei n.º 14.133/21 atribui à Lei n.º 8.666/93 efeitos de ultratividade, instituto jurídico que permite a produção de efeitos jurídicos por uma norma mesmo após sua revogação. A regra prevista no art. 190 da nova Lei de Licitações está também fundamentada no princípio do *tempus regit actum*, que determina que uma relação jurídica deve ser regida pelas normas vigentes no momento de sua constituição.

No caso em análise, verifica-se que a contratação ocorreu sob a égide da Lei n.º 8.666/93. Portanto, a análise jurídica será conduzida com base nas disposições dessa legislação, ainda que revogada

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente cumpre destacar que compete a essa coordenadoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência, oportunidade, equidade e justiça da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

#### **3.a. DA JUSTIFICATIVA**

Neste tópico, com o objetivo de viabilizar a prorrogação do Contrato n.º 22/2023/COJUSA/PGM, com vencimento previsto para 08/01/2025, por um período adicional de 12 (doze) meses, a SEMUSA apresentou uma exposição de motivos registrada no eDOC AAE9258B (peça 172).

Antes de proceder à análise da justificativa, é importante destacar que o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

Gestor estará vinculado aos motivos apresentados, os quais são fundamentais para a deliberação do pleito em questão.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), nos ensina: "(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado".

Nesse sentido, torna-se pertinente transcrever, de forma resumida, alguns trechos da justificativa/despacho elaborados pelo Diretor Administrativo da SEMUSA e ratificados pelo Ordenador de Despesas, conforme segue:

(...)

Passados o interregno do início do contrato até a presente data os serviços foram executados de forma satisfatória em conformidade com o contratado e de acordo com os interesses da Administração.

(...)

Considerando a imprescindibilidade da continuidade dos serviços prestados à Prefeitura Municipal, bem como suas Unidades Administrativas.

Considerando que a prorrogação do atual contrato constitui condição de vantajosidade à administração, visto que atualmente os preços de mercado estão acima dos valores praticados no atual contrato, fato esse que se comprova através de cotações de preços realizadas em empresas do ramo de atividade no mercado e quadro comparativo de preços (peça 171.)

(...)

Diante disso, destaca-se que a justificativa apresentada foi devidamente validada pela Secretária da pasta responsável, que assume integralmente a responsabilidade pelos motivos expostos para a prorrogação de vigência e o acréscimo contratual.

### **3.b. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

No que se refere à possibilidade legal de prorrogação, destacamos o disposto na Lei n.º 8.666/93, que permite a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos por até 60 (sessenta) meses, visando garantir preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme prevê o artigo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

---

57, inciso II.

Contudo, para a prorrogação ser legítima, alguns requisitos devem ser atendidos, tais como:

- a)** Contrato em vigor;
- b)** Previsão no instrumento contratual;
- c)** Serviços executados de forma contínua;
- d)** Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e)** Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f)** Limitação 60 (sessenta) meses;
- g)** Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h)** Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i)** Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j)** Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k)** Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Observados os preceitos legais acima, apresentamos o entendimento doutrinário do renomado jurista Marçal Justen Filho, que, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (5ª edição, Editora Dialética, p. 458), esclarece:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

---

necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Deste modo, como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Além disso, para a prorrogação ser efetivada, é necessário o consentimento da parte contratada. Conforme destaca o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (5ª edição, Editora Dialética, p. 485), ele assevera:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

Dessa forma, a luz das supramencionadas fundamentações, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, e somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei quanto à continuidade e essencialidade do serviço, que o contrato esteja sendo executado a contento e os preços estiverem compatíveis com os praticados no mercado.

Por essa razão, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve justificar, de forma clara e precisa, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública, consoante o que estabelece as legislações em vigor.

No presente caso, consoante a justificativa apresentada pela SEMUSA, observa-se que as situações expostas encontram amparo, em tese, no inciso II do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

art. 57 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que se trata de serviços contínuos.

Ademais, o próprio Contrato n.º 22/2023/COJUSA/PGM, possui em sua Cláusula Quinta, a autorização de prorrogação, desde que sejam obedecidos os requisitos previstos. Vejamos:

7.1.1. O prazo de vigência do pretense contrato objeto deste termo, será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as partes, na forma 57, II, da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:

**a) Os serviços tenham sido prestados regularmente; b) A administração mantenha interesse na realização dos serviços; c) O valor do contrato permaneça vantajoso para Administração; e d) A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.**

Dessa forma, com fundamento na previsão legal, contratual e nas justificativas apresentadas, entendemos que a prorrogação é viável.

## **2.d. DO CASO VERTENTE**

Em observância ao que preceitua o artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a SEMUSA apresentou justificativa à prorrogação, a qual se encontra devidamente autorizada pela autoridade competente, conforme se infere documento eDOC AAE9258B (peça 172).

No caso vertente, constata-se que a SEMUSA, mediante o OFÍCIO N.º 197/2024 - eDOC 5531FBDD (peça 169), notificou a Contratada acerca da possibilidade de prorrogar-se o instrumento contratual.

Em resposta ao referido ofício, a empresa manifestou interesse na prorrogação por 12 (doze) meses, mantidas as demais cláusulas, bem como pedido de reajuste contratual, documento eDOC CAA07467 (peça 170).

No tocante à comprovação da vantajosidade, houve parecer favorável da SGP, eDOC 93CA9151 (peça 175), demonstrando que o presente contrato permanece vantajoso para a Administração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

**Os recursos para cobertura da pretensa despesa encontram-se ausentes nos presentes autos, o que deverá ser providenciado pela administração para emissão do termo aditivo.**

Quanto a obrigação do contratado em manter durante a execução do contrato todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, esta também deverá ser exigida em cada prorrogação da vigência contratual, especialmente as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, estabelecidas no art. 68, da Lei de Licitações:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, deverá o Órgão atentar-se para que as certidões estejam vigentes no ato do aditamento contratual.

Outrossim, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei n. 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com vistas a verificação de eventual proibição de licitar e contratar com a Administração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

Ademais, deve haver a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

Ressalta-se que nem todas as restrições inviabilizam a contratação ou a prorrogação, devendo ser observado, para tanto, os efeitos e a abrangência das sanções declaradas em tais documentos.

As documentações exigidas poderão ser substituídas pelo Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) devidamente atualizados, naquilo que for abrangido por estes (art. 70, inciso II, da Lei n. 14.133/2021).

**Em análise aos autos, verifica-se que não foi juntado aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências legais de habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como a ausência de impedimento para contratar com o Poder Público, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua devida regularização.**

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, uma vez demonstrada a reciprocidade em promover-se a prorrogação contratual, a informação de existência de recursos necessários para a cobertura das despesas, bem como a autorização da autoridade competente conforme justificativa apresentada, e considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, é que entendemos pela possibilidade jurídica do pedido de prorrogação do pelo período de 12 (doze) meses do Contrato N°22/2023/COJUSA/PGM, contados a partir do dia 08 de janeiro de 2025, devendo ser ratificadas as demais cláusulas contratuais.

**Quanto à formalização do Termo Aditivo do Contrato, este será**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE**

**confeccionado após a devida instrução dos autos com os recursos para cobertura da pretensa despesa, e comprovação por parte da Contratada da devida regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a ausência de impedimento para contratar com o Poder Público, com a devida verificação e certificação por servidor identificado com nome completo, número do cadastro e cargo que exerce, sob pena de nulidade do contrato.**

Alertamos ao Gestor autorizador da despesa que os motivos da dilação contratual são de sua inteira responsabilidade, conforme justificativa supramencionada, bem como que cabe a gestão fiscalizar a execução do contrato.

Por fim, consigna-se que presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante o exposto, encaminhamos os autos ao DIFICON para adoção das providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 06 de janeiro de 2024.

Documento elaborado por **Daniéli  
C. Marzarotto**  
Assessora

**EDUARDO VALVERDE**

Coordenador Jurídico de Saúde - COJUSA



Assinado por **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo** - Assessor Jurídico - Em: 06/01/2025, 08:16:17